



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.903722/2012-14
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-004.954 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria Pedido de Ressarcimento PIS/COFINS
Recorrente PESQUEIRA MAGUARY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITOS DE PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO

É do contribuinte o ônus de comprovar a legitimidade do crédito que alega deter. Dada a ausência de provas, o direito ao crédito deve ser negado.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10280.903720/2012-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS não cumulativa/o.

Intimada a transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima indicado, a empresa não atendeu.

Através de Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA indeferiu totalmente o pedido de ressarcimento, nos seguintes termos: “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.”

Inconformada com a decisão, a empresa interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que:

a) O Auditor Fiscal, em momento algum, afirma não existir o crédito pleiteado pela contribuinte, mas apenas limitou-se a indeferir o pedido de restituição, sustentando que a contribuinte não entregou seus arquivos digitais, documentos indispensáveis para apuração do referido crédito.

b) Em 03/10/2011 foi encaminhado ofício SEORT/DRF/BEL n. 7.162/2011 intimando a apresentar por meio magnético, cópia das notas fiscais de entrada que originaram os direitos creditórios de PIS e COFINS nos anos de 2005 a 2010 e planilha em Excel com os direitos creditórios apurados mensalmente no período de 2005 a 2010.

c) Impossibilitada de apresentar tais documentos de forma digital, a contribuinte procurou o Auditor Fiscal responsável à época, (...), que informou que deveria entregar as notas fiscais em cópias físicas, bastando acompanhá-las de um CD com arquivo em Excel informando todas as notas entregues. Não trouxe provas.

d) Diante disso, a intimação realizada por meio do ofício SEORT/DRF/BEL/nº 7.162/2011 foi integralmente cumprida, conforme pode ser observado por meio dos documentos ora anexados.

e) Importante ressaltar que, o próprio Auditor Fiscal, (...) determinou em despacho de próprio punho que a empresa não tinha a necessidade de apresentar os documentos referentes a 2005 e 2006."

A DRJ em Belém (PA) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 01-029.122.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-004.952, de 27 de julho de 2018, proferido no julgamento do processo 10280.903720/2012-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-004.952**):

"O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente protocolizou Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos da COFINS do 4º trimestre de 2005.

O PER foi indeferido (fl. 13), pois não atendeu à intimação (fls. 11/12) para apresentar os correspondentes arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25/2010.

Em ambas as peças de defesa, alegou que a DRF não afirmou que não existia o crédito, limitando-se a negar o pedido, em razão da não apresentação de arquivos digitais.

Adicionalmente, informou que compareceu à DRF, para comunicar que não tinha condições de apresentar tais documentos. Na ocasião, foi solicitado, alternativamente, que entregasse cópias das notas fiscais e CD, com arquivo em Excel, informando as notas fiscais entregues.

É ônus do contribuinte comprovar o direito que alega deter (art. 373 do Código Processo Civil).

E, como nos autos, não há qualquer documento que possa comprovar a existência e legitimidade dos créditos da COFINS pleiteados, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto."

Processo nº 10280.903722/2012-14
Acórdão n.º **3301-004.954**

S3-C3T1
Fl. 5

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira